



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000064/2001-91
Recurso nº 253.758 Embargos
Acórdão nº **3403-001.716 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Crédito Presumido de IPI.

Período de Apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

Ementa: OMISSÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC.

Existindo omissão capaz de macular o julgado, impõe conhecer e acolher os embargos e corrigir a imperfeição. Tratando-se de pedido de ressarcimento de crédito tributário a iniciativa é do contribuinte, que deve apurar, determinar o quanto e lançar em sua contabilidade. A compensação é realizada por ato próprio. O saldo residual deve ser corrigido pela aplicação da Taxa Selic até o esgotamento do crédito reconhecido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolhe-se os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2101-00.015 e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte aplicar a correção pela taxa Selic sobre o valor residual do crédito após as compensações efetuadas. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios com o objetivo de ver examinado a questão colocada em grau de Recurso Voluntário relativo aplicação da Taxa Selic em relação ao crédito presumido de IPI nos termos da Lei nº 9.363/96 a título de ressarcimento de contribuições para o PIS e COFINS formulado em 12 de janeiro de 2001.

O Acórdão nº 2101.00015 de 4 de março de 2009 teria sido omissão quanto ao pedido de correção monetária do valor do crédito pleiteado. Assim, o recurso ora em exame concentra o inconformismo nesse ponto.

Com o pedido de ressarcimento vieram diversos pedidos de compensações, sendo que o último data de agosto de 2001.

A pretensão da Embargante era de ver ressarcido em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), tendo sido deferido R\$ 1.671.017,86 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos). Em sede recursal buscou demonstrar o desacerto da Autoridade Administrativa ao deixar de reconhecer o montante pleiteado em sua totalidade, assim como, não ter reconhecido o direito de remuneração do crédito diferido por meio da Taxa Selic.

A decisão recorrida foi mantida na íntegra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A irresignação demonstrada está focada na ausência de remuneração de juros pela Taxa Selic ao crédito solicitado a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS.

No caso se refere somente ao montante reconhecido pela Autoridade Administrativa.

Essa questão tem sido objeto constante de reclamação por parte dos contribuintes, o posicionamento dessa egrégia Turma tem sido no sentido de que cabe aplicação de juros quando constatado a demora decorrente de ato de resistência ou omissão da Administração.

Mesmo que se reconheça a equiparação dos institutos de restituição e o de ressarcimento tributário, esses são sempre de iniciativa do interessado. Tenho que administração até possa efetivar compensação de ofício, isso nos casos em que ela conhece o crédito e o montante do débito.

A norma contida no art. 74 da Lei 9.430/96 que autoriza a compensação de créditos tributários com débitos do próprio contribuinte, impõe que seja apurado o crédito, presumindo a determinação do montante nos próprios assentamentos contábeis do interessado a ser reconhecido administrativamente. Como se vê a obrigação de apurar e determinar o crédito é do contribuinte, e, pode posteriormente solicitar a administração à devolução ou compensar com débitos existentes.

O ressarcimento acompanhado simultaneamente de pedido de compensação entre duas pessoas credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A compensação como declaração nestes casos possui o condão de demonstrar a satisfação de ver realizado o encontro do crédito que se possuía com o débito que se desejava adimplir, é o que se denomina de compensação no regime de lançamento por homologação no que tange aos tributos que cabe o sujeito passivo apurar e providenciar o pagamento no prazo legal.

Em sendo assim, o contribuinte realiza por ato próprio e no seu exclusivo interesse, pois não há que se falar em restituição.

No caso concreto as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa, no entanto, constata-se do exame dos autos que a utilização do crédito deu-se de modo fracionado.

Portanto, deve ser remunerado pela Taxa Selic o saldo credor remanescente (residual) entre uma e outra compensação.

Em sendo assim, presente as condições que justifica reconhecer a favor da Embargante atualização do saldo remanescente entre uma e outra compensação por meio da Taxa Selic.

Com essas considerações, conheço do recurso e acolho para modificar a decisão embargada e reconhecer o direito à atualização do saldo residual por meio da aplicação da Taxa Selic.

É como voto.

Domingos de Sá Filho